



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 154/2011

Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no do artigo 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010),

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A jurisdição de 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Acre será prestada pelas unidades jurisdicionais descritas nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS ENTRÂNCIAS

Seção I
Entrância Final

Subseção I
Comarca de Rio Branco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~**Art. 2º** Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 30 (trinta) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução.~~

Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011\)](#)

~~**§ 1º** À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial.~~

§ 1º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial, compensando-se a correspondente distribuição em relação às demais Varas Cíveis (NR) [\(Redação dada pela Resolução TPADM nº 245, de 15.4.2020\)](#)

§ 2º A Vara de Registros Públicos cumulará o cumprimento das cartas precatórias cíveis, ressalvadas as destinadas às Varas da Infância e Juventude.

§ 3º Compete privativamente à 1ª Vara da Infância e Juventude:

- I - processar e julgar os feitos relativos à prática de atos infracionais;
- II - exercer o juízo das execuções em relação às medidas sócio-educativas e de proteção aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional;
- III - fiscalizar os estabelecimentos destinados à privação de liberdade (internação e semi-liberdade) de adolescentes.

§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

~~§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais.~~

~~§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011) (Revogado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.8.2013)~~

~~§ 6º Além da competência em delitos de drogas, compete privativamente à Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito o processamento e julgamento dos feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais. (Revogado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)~~

§ 7º Às 1ª e 5ª Varas Cíveis, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), compensando-se a distribuição em relação às demais Varas Cíveis”. (NR) (Acrescido pela Resolução TPADM nº 192, de 27.5.2015)

§ 8º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal processar e julgar as ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de asta ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais, bem como dos embargos do devedor, embargos de terceiro e quaisquer outras demandas conexas às execuções fiscais de sua competência. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 9º A Vara de Execução Fiscal permanecerá competente para processar e julgar todas as ações até então distribuídas à extinta 3ª Vara da Fazenda Pública. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016\)](#)

§ 10. A 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública permanecerão competentes para processar e julgar as ações em andamento, relacionadas à competência de que trata o art. 2º, § 8º desta Resolução, não devendo ocorrer redistribuição de feitos. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016\)](#)

~~**§ 11.** Aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, além da competência decorrente da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, compete, privativamente, a análise de todos os autos de prisão em flagrante, observando o que dispõe o Art. 36-B, salvo os casos de competência da Vara de Proteção à Mulher. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017\)](#) [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018\)](#)~~

§ 12. Sem prejuízo da competência prevista no art. 26, a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco funcionará como Vara especializada, com competência privativa em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição em relação às demais Varas de Fazenda Pública da comarca. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 243, de 1º.4.2020\)](#)

§ 13. Considera-se matéria de saúde pública as demandas cujo assunto seja classificado como “direito da saúde”, dentro das Tabelas Processuais Unificadas, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça.” [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 243, de 1º.4.2020\)](#)

~~**Art. 3º** O território da Comarca não instalada de Porto Acre fica sob a jurisdição da Comarca de Rio Branco. [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 168/2012, de 4.4.2012\)](#)~~

Subseção II
Comarca de Brasiléia



Art. 4º Na Comarca de Brasiléia, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Subseção III

Comarca de Cruzeiro do Sul

~~**Art. 5º** Na Comarca de Cruzeiro do Sul, a prestação jurisdicional será realizada por 5 (cinco) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução.~~

~~**Art. 5º** Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 6 (seis) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução (NR). (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.02.2012)~~

Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 7 (sete) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução” (NR). (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)

~~§ 1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

§ 1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete, cumulativamente com a 2ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 205, de 4.5.2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família, órfãos e sucessões e infância e juventude.~~

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões (NR). (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.2.2012)~~

§ 2º À 2ª Vara Cível, além da Competência residual, compete, cumulativamente com a 1ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a fazenda pública.” (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 205, de 4.5.2016)

§ 3º À 1ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95) e os crimes dolosos contra a vida, organizando e presidindo o Tribunal do Júri.

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência de Juizado Especial Criminal, a execução penal e a corregedoria dos presídios.~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal (NR). (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, a execução penal e a corregedoria dos presídios, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência de~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Juizado Especial Criminal. (NR) (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019)~~

§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente a inspeção permanente nos presídios da Comarca, processar e julgar os feitos relativos à execução penal do regime semiaberto e seus incidentes. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

§ 5º Ao Juizado Especial Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de que trata o artigo 2º, da Lei nº 12.153/09.

§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude processar e julgar as matérias disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os pedidos de adoção, os feitos criminais envolvendo criança e adolescente vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes Contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e os previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, do citado Estatuto. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.2.2012)

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios (NR). (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando: (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, nos termos da Lei 11.340/06, bem como o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando: [\(Redação dada pela Resolução TPADM nº 246, de 6.5.2020\)](#)

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;

II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal;

III - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV - desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V - designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI - inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII - decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

VIII - decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. [\(Incisos incluídos pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019\)](#)



Art. 6º O território das Comarcas não instaladas de Porto Walter e de Marechal Thaumaturgo fica sob a jurisdição da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Subseção IV

Comarca de Epitaciolândia

Art. 7º Na Comarca de Epitaciolândia, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção V

Comarca de Senador Guiomard

Art. 8º Na Comarca de Senador Guiomard, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Subseção VI

Comarca de Sena Madureira

Art. 9º Na Comarca de Sena Madureira, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.

Art. 10. O território da Comarca não instalada de Santa Rosa do Purus fica sob a jurisdição da Comarca de Manoel Urbano.

Seção II

Da Entrância Inicial

Subseção I

Comarca de Acrelândia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 11. Na Comarca de Acrelândia, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção II

Comarca de Assis Brasil

Art. 12. Na Comarca de Assis Brasil, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção III

Comarca de Bujari

Art. 13. Na Comarca de Bujari, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção IV

Comarca de Capixaba

Art. 14. Na Comarca de Capixaba, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção V

Comarca de Feijó

~~**Art. 15.** Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~



Art. 15. Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011\)](#)

Subseção VI

Comarca de Mâncio Lima

Art. 16. Na Comarca de Mâncio Lima, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

~~**Art. 17.** O território da Comarca não instalada de Rodrigues Alves fica sob a jurisdição da Comarca de Mâncio Lima. [\(Revogado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012\)](#)~~

Subseção VII

Comarca de Manoel Urbano

Art. 18. Na Comarca de Manoel Urbano, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.

Subseção VIII

Comarca de Plácido de Castro

~~**Art. 19.** Na Comarca de Plácido de Castro, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

Art. 19. Na Comarca de Plácido de Castro, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 175, de 25.7.2013\)](#)



Subseção VIII-A

Comarca de Porto Acre

(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Art. 19-A. Na Comarca de Porto Acre a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

~~Subseção VIII-A~~

Comarca de Rodrigues Alves

(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012)

~~Art. 19-A.~~ Na Comarca de Rodrigues Alves a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012)

Subseção VIII-B

Comarca de Rodrigues Alves

(Subseção renumerada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Art. 19-B. Na Comarca de Rodrigues Alves a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Artigo renumerado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)

Subseção IX

Comarca de Tarauacá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~**Art. 20.** Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Art. 20. Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011\)](#)

Art. 21. O território da Comarca não instalada de Jordão fica sob a jurisdição da Comarca de Tarauacá.

Subseção X
Comarca de Xapuri

~~**Art. 22.** Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

Art. 22. Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.08.2011\)](#)

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 23. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Cíveis de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

Art. 24. Compete ao Juízo Cível residual processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 25. Compete ao Juízo especializado em Família processar e julgar as ações e incidentes relativos a:

I - investigação de paternidade ou maternidade;

II - alimentos;

III - regime de visitas, posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

IV - suspensão, extinção ou perda do poder familiar;

~~**V** - divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais;~~

V – separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais; (NR) ([Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016](#))

VI - suprimento judicial para realização do casamento na hipótese do art. 1.553 do Código Civil;

VII - questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

VIII - suprimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;

IX - união estável e união homoafetiva;

X - interdição e questões relativas ao estado e capacidade;

~~**XI** - nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos previstos nos incisos "IV" e "X" deste parágrafo; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los;~~

XI – nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos, previstos nos incisos “IV” e “X” deste artigo, exigir-lhe garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los; (NR) ([Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016](#))

XII - declaração de ausência;

XIII - pratica de atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das varas especializadas na matéria de infância e juventude e de sucessões;

XIV - adoção de maiores;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

XV - partilha de todo e qualquer bem ou direito oriundo do patrimônio comum do casal ou conviventes;

XVI - divisão de bens e direitos, bem como dissolução de condomínio, decorrentes dos procedimentos de partilha descritos no inciso XV.

XVII - execução e liquidação de suas sentenças e decisões; (NR)

XVIII - prática de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa referentes à administração e guarda do patrimônio comum oriundo de casamento ou união estável. (NR)

(Incisos XV a XVIII acrescidos pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 207, de 29.6.2016)

Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar:

I - as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

II - os mandados de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III – as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.8.2013)

Art. 27. Compete ao Juízo especializado em Órfãos e Sucessões processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepartilhas de bens, habilitações de crédito, testamento, anulação de partilha e em geral, todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes.

~~**Art. 28.** Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos, loteamento e venda de imóveis à prestação e dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros.~~

Art. 28. Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos e loteamento e venda de imóveis à prestação, dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros e exercer a inspeção permanente das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010. (NR) ([Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 194, de 03.06.2015](#))

Art. 29. Compete ao Juízo especializado em Infância e Juventude, ressalvada a competência das Varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim, bem como pedidos de adoção de crianças ou adolescentes.

Art. 30. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do artigo 3º e seus incisos, da Lei nº 9.099/95.

Art. 31. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial de Fazenda Pública a conciliação, o processo, o julgamento e execução das causas cíveis de interesse do Estado e do respectivo município onde está sediado, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos Lei nº 12.153/09.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL

Art. 32. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Criminais de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

Art. 33. Compete ao Juízo Criminal residual processar e julgar todos os feitos e incidentes penais, exceto aqueles de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.

Art. 34. Compete ao Juízo especializado em Tribunal do Júri processar os crimes dolosos contra vida e presidir o Tribunal do Júri.

~~**Art. 35.** Compete ao Juízo especializado em Delitos de Drogas processar e julgar os feitos relativos aos delitos de drogas e os conexos, ressalvada a competência dos Juizados~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Especiais Criminais, decretar interdições, internamento e decidir sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto.~~

Art. 35. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Organização Criminosa processar e julgar os feitos relativos aos delitos previstos e referidos na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos. (NR) [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018\)](#)

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri. [\(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018\)](#)

§ 2º A competência jurisdicional da Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreende todas as fases da persecução penal, seja processual ou pré-processual. [\(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018\)](#)

§ 3º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá sede na Comarca de Rio Branco e Jurisdição em todo o Estado do Acre e contará com protocolo autônomo, integrado ao Sistema de automação da Justiça, podendo expedir cartas precatórias inclusive às demais comarcas do Estado do Acre. [\(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018\)](#)

Art. 35-A. Compete ao Juízo Especializado em Delitos de Roubo e Extorsão processar e julgar os feitos relativos aos crimes previstos e referidos nos artigos 157, 158, 159 e 160, todos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos.

~~§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.~~

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

atribuída ao Juízo da Infância e Juventude, ao Tribunal do Júri e ao Juízo de Delitos de Organização Criminosa. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 240, de 13.11.2020\)](#)

§ 2º A competência jurisdicional da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão compreende todas as fases da persecução penal, seja processual ou pré-processual. (Incluído pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 240, de 13.11.2019)

Art. 36. Compete ao Juízo especializado em Execução Penal a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca.

~~**Art. 36.** Compete ao Juízo especializado em Execução Penal:~~

Art. 36. Compete ao Juízo Especializado em Execução de Penas no Regime Fechado, com sede na Comarca de Rio Branco e jurisdição em todo Estado do Acre: [\(Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020\)](#)

~~I - a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca;~~

I - a execução das penas no regime fechado e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca de Rio Branco; [\(Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020\)](#)

II - examinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pedidos de apresentação de preso, efetuado mediante ofício, oriundo de autoridade policial, a fim de que, em sede de delegacia de policia, sejam asseguradas as diligências indispensáveis à conclusão das investigações. [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 216, de 29.8.2017\)](#)

Art. 36-A. Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas: [\(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;~~

I - a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, livramento condicional e das sentenças de réus condenados ao cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto; [\(Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020\)](#)

~~II – fixar as condições do regime aberto e do livramento condicional;~~

~~II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal; [\(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015\)](#)~~

II - fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução de penas no regime fechado; [\(Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020\)](#)

III - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV - desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V - designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI - inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII - decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

~~VIII – decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~do regime aberto. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)~~

~~VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

VIII - decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da regressão do regime semiaberto e aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

IX - Acompanhar o cumprimento da suspensão condicional do processo e da transação penal, retornando a unidade de origem no caso de cumprimento integral ou descumprimento. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~Parágrafo único. Concorrendo na Comarca o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução penal, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o aberto e para a concessão de livramento condicional, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso. (Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 206, de 16.12.2015)~~

Parágrafo único. Concorrendo o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução de penas no regime fechado, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o semiaberto, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso. (Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020)

~~Art. 36-B Compete ao Juízo especializado em inquéritos policiais, a realização da audiência de apresentação, quando da apresentação da pessoa presa em flagrante delito e as seguintes medidas:~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 36-B. Compete ao Juízo especializado em audiências de custódia realizar a audiência de apresentação de pessoa presa e decidir a respeito, em conformidade com a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018\)](#)

~~I – o relaxamento de eventual prisão ilegal (Art. 310, I, do Código de Processo Penal);~~

~~II – a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 310, III, do Código de Processo Penal);~~

~~III – a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (Art. 310, II, parte final, e Art. 319 do Código de Processo Penal);~~

~~IV – a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);~~

~~V – a análise da consideração do cabimento da medida penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;~~

~~VI – outros encaminhamentos de natureza preventiva e assistencial de urgência;~~

~~VII – cabe conhecer e decidir sobre os atos relativos aos inquéritos, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe, ainda, determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso, observado o disposto no Art. 28 do Código de Processo Penal, enquanto não oferecida a denúncia ou queixa; e~~

~~VIII – remeter os inquéritos às varas criminais, mediante Cartório do Distribuidor, após o oferecimento da denúncia ou da queixa.~~

~~[\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017\)](#)~~

~~[\(Incisos revogados pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018\)](#)~~

Art. 37. Compete ao Juízo da Auditoria Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, praticados por oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado e por seus assemelhados, bem como outros assim definidos por Lei, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas previstas na legislação militar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~**Art. 38.** Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06.~~

Art. 38. Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, propostas nos termos da Lei 11.340/06, salvo se a situação de violência doméstica e familiar se iniciar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quando então a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Redação dada pela Resolução TPADM nº 246, de 6.5.2020\)](#)

Art. 39. Competem ao Juízo especializado como Juizado Especial Criminal a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Art. 39-A. Compete ao Juízo especializado em precatórias criminais processar e cumprir as cartas precatórias criminais. [\(Acrescido pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018\)](#)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Nas Comarcas com uma vara cível e outra criminal, salvo disposição em contrário, observar-se quanto à competência o seguinte:

I - a Vara Cível cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial de fazenda pública, registros públicos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~II – a Vara Criminal cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos a juizado especial criminal, execução penal e corregedoria dos presídios.~~

II - a Vara Criminal cumulará com exclusividade a inspeção permanente nos presídios da Comarca, a competência para processar e julgar os feitos relativos ao juizado especial criminal e execução penal, exceto regime fechado. [\(Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020\)](#)

~~**Art. 41.** Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

Art. 41. Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos, exceto execução penal no regime fechado e seus incidentes, e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010. [\(Redação dada pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 23.9.2020\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A prática e a comunicação dos atos processuais pelas Unidades jurisdicionais indicadas nesta Resolução poderão ocorrer exclusivamente por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Des. Pedro Ranzi
Presidente

Des. Adair Longuini
Vice-Presidente

Des. Samoel Evangelista
Corregedor Geral da Justiça

Des. Eva Evangelista
Membro

Des. Miracele de Souza Lopes Borges
Membro

Des. Francisco Praça
Membro

Des. Arquilau Melo
Membro

Des. Feliciano Vasconcelos
Membro

Des. Izaura Maia
Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Publicado no DJE nº 4.410, de 8.4.2011, fls. 3-7.



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Executivo Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execução Penal	Execução Penal – artigo 36
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 3080
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
3ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigo 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 177, de 27.8.2013)



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível e 1ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem – artigos 24 e 2º, § 7º
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível e 2ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem – artigos 24 e 2º, § 7º
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
3ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigo 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 192, de 27.5.2015)



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível e 1ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem – artigos 24 e 2º, § 7º
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível e 2ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem – artigos 24 e 2º, § 7º
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
3ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigo 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 195, de 9.9.2015)



ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara da Família	Família – Art. 25.
2ª Vara da Família	Família – Art. 25.
3ª Vara da Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – Art. 27.
Vara de Registro Público e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36.
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas	Execuções Penais e Medidas Alternativas – Art. 36-A.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito – Art. 35 e Art. 2º, § 6º.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais – Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais – Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.

(Alterado pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial - Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
1ª Vara da Família	Família - Art. 25.
2ª Vara da Família	Família - Art. 25.
3ª Vara da Família	Família - Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal - Art. 2º, § 5º.
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões - Art. 27.
Vara de Registro Público e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos - Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri - Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar - Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções Penais	Execução Penal - Art. 36.
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas	Execuções Penais e Medidas Alternativas e de Audiências de Custódia - Art. 36-A e Art. 36-B.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito - Art. 35 e Art. 2º, § 6º.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública - Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal - Art. 39.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal - Art. 39.

(Alterado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art.24 e Art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
1ª Vara de Família	Família – Art. 25
2ª Vara de Família	Família – Art. 25
3ª Vara de Família	Família – Art. 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art.28 e Art. 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
5ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e conexos – Art. 35
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas e de Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30

2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública — Art. 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 229, de 21.11.2018)



Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art.24 e Art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
1ª Vara de Família	Família – Art. 25
2ª Vara de Família	Família – Art. 25
3ª Vara de Família	Família – Art. 25
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33



Denominação da Vara	Competência
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e conexos - Art. 35
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de roubo e extorsão – Art. 35-A
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas e de Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública – Art. 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 240, de 13.11.2019)



DENOMINAÇÃO DA UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara de Família	Família – Art. 25.
2ª Vara de Família	Família – Art. 25.
3ª Vara de Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e conexos - Art. 35.
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de roubo e extorsão – Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco – Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e fiscalização de Medidas Alternativas; execução de penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública – Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 251, de 7.10.2020)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões e infância e juventude – artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal – artigos 33 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões – artigos 24 e 5º, § 2º (NR)
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal – artigos 33 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 5º, § 6º

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 165, de 1º.2.2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões – artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, delitos de drogas, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal – artigos 33 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 5º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal – artigos 35, 36, 36-A, 38, 5º, § 7º

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 204, de 24.2.2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões – artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri – artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal e de execução penal – artigos 33, 36 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 5º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal e de Medidas Alternativas – artigos 36-A, 38, 5º, § 7º

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 241, de 13.11.2019)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO III

**BRASILEIA, PLÁCIDO DE CASTRO,
SENA MADUREIRA, SENADOR
GUIOMARD, XAPURI**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos – artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal – artigos 33 e 40, inciso II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO III

**BRASILEIA, FEIJÓ, PLÁCIDO DE
CASTRO, SENNA MADUREIRA,
SENADOR GUIOMARD e TARAUAÇÁ**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos – artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal – artigos 33 e 40, inciso II

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO III

**BRASILEIA, FEIJÓ, SENNA MADUREIRA,
SENADOR GUIOMARD e TARAUAÇÁ**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos – artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal – artigos 33 e 40, inciso II

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 175, de 25.7.2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL,
BUJARI, CAPIXABA,
EPITACIOLÂNDIA, FEIJÓ, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO e
TARAUACÁ**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plena – artigo 41



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL,
BUJARI, CAPIXABA,
EPITACIOLÂNDIA, MANCIO LIMA,
MANOEL URBANO e XAPURI**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plenas – artigo 41

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL, BUJARI,
CAPIXABA, EPITACIOLÂNDIA, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO, RODRIGUES
ALVES e XAPURI**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plena – artigo 41

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 164, de 1.2.2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

~~ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL, BUJARI,
CAPIXABA, EPITACIOLÂNDIA, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO, PORTO ACRE,
RODRIGUES ALVES e XAPURI~~

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plena – artigo 41 –

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 168, de 4.4.2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL, BUJARI,
CAPIXABA, EPITACIOLÂNDIA, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO, PLÁCIDO DE
CASTRO e XAPURI

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plenas – artigo 41

(Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 175, de 25.7.2013)